

Art. 1º Alterar o art. 3º da Portaria Presidência nº 3/2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º

.....

IX – oficiar os centros de atendimento às vítimas do Poder Judiciário e do Ministério Público acerca da inclusão do processo no acompanhamento pelo observatório, se for o caso, bem como dar ciência aos Conselheiros do CNJ e do CNMP que atuam na defesa dos direitos das vítimas;

X – acompanhar o trâmite do processo ou procedimento, as respostas solicitadas pelo Observatório e eventuais diligências complementares; e

XI – verificar eventual necessidade de mudança na periodicidade do envio das informações, conforme definido pelo colegiado.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **Luís Roberto Barroso**
Presidente do Conselho Nacional de Justiça

Procurador-Geral da República **Paulo Gustavo Gonet Branco**
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

Secretaria Geral

PORTARIA SECRETARIA-GERAL Nº 73 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024

Divulga os dias de feriados nacionais e estabelece os dias de ponto facultativo, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, no ano de 2025.

A **SECRETÁRIA-GERAL DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, com base no inciso VIII do art. 1º da Portaria Presidência nº 193/2010 e nos arts. 219 e 224, § 1º, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), e considerando o contido no processo SEI/CNJ nº 02496/2029,

CONSIDERANDO a necessidade de divulgação prévia dos feriados e pontos facultativos para fins de contagem de prazos processuais e ajustes no sistema de julgamentos virtuais;

CONSIDERANDO os dias tradicionalmente considerados como ponto facultativo e a fixação em diversas leis de feriados nacionais e judiciais;

RESOLVE:

Art. 1º Divulgar os dias de feriados nacionais e estabelecer os dias de ponto facultativo, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, no ano de 2025, conforme disposto abaixo:

I – 1º de janeiro, feriado (art. 1º da Lei 662, de 6 de abril de 1949);

II – 3 e 4 de março, feriado (art. 62, III, da Lei nº 5.010/1966);

III – 5 de março, ponto facultativo até as 14 horas;

IV – 16 a 18 de abril, feriado (art. 62, II, da Lei nº 5.010/1966);

- V – 21 de abril, feriado (art. 1º da Lei nº 662/1949, na redação dada pela Lei nº 10.607/2002);
- VI – 1º de maio, feriado (art. 1º da Lei nº 662/1949, na redação dada pela Lei nº 10.607/2002);
- VII – 19 de junho, (Corpus Christi), ponto facultativo;
- VIII – 20 de junho, ponto facultativo, (art. 1º, IX, da Portaria MGI nº 8.617/2023);
- IX – 11 de agosto, feriado (art. 62, IV, da Lei nº 5.010/1966, na redação dada pela Lei nº 6.741/1979);
- X – 7 de setembro, feriado (art. 1º da Lei nº 662/1949, na redação dada pela Lei nº 10.607/2002);
- XI – 12 de outubro, feriado (art. 2º da Lei nº 9.093/1995);
- XII – 31 de outubro, ponto facultativo, em razão da transferência do ponto facultativo do dia 28 de outubro (art. 236 da Lei nº 8.112/1990) ;
- XIII – 1º e 2 de novembro, feriado (art. 62, IV, da Lei nº 5.010/1966, na redação dada pela Lei nº 6.741/1979);
- XIV – 15 de novembro, feriado (art. 1º da Lei nº 662/1949, na redação dada pela Lei nº 10.607/2002);
- XV – 20 de novembro, feriado (art. 1º da Lei nº 14.759/2023);
- XVI – 8 de dezembro, feriado forense (art. 62, IV, da Lei nº 5.010/1966, na redação dada pela Lei nº 6.741/1979); e
- XVII – 25 de dezembro, feriado (art. 1º da Lei nº 662/1949, na redação dada pela Lei nº 10.607/2002).
- Art. 2º Caberá aos titulares das unidades a preservação e o funcionamento dos serviços essenciais afetos às respectivas áreas de competência.
- Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Juíza **Adriana Alves dos Santos Cruz**

Secretaria Processual

PJE

INTIMAÇÃO

N. 0000172-29.2024.2.00.0000 - ATO NORMATIVO - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. ATO NORMATIVO. ALTERAÇÃO NA RESOLUÇÃO CNJ N.º 490/2023. FÓRUM NACIONAL DO PODER JUDICIÁRIO PARA A EQUIDADE RACIAL (FONAER). ALTERAÇÃO DA COMPOSIÇÃO. ATO APROVADO. I. Caso em exame 1. Trata-se de Procedimento de Ato Normativo instaurado com o objetivo de propor alteração na composição Fórum Nacional do Poder Judiciário para a Equidade Racial (Fonaer), prevista no § 1º do art. 3º da Resolução CNJ n.º 490/2023. II. Questão em Discussão 2.1. Pedido de inclusão do Instituto Internacional de Raça, Igualdade e Direitos Humanos, organização não-governamental internacional que trabalha com organizações parceiras e ativistas na América Latina para promover e proteger os direitos humanos de populações em condições marginalizadas, seja por sua origem nacional ou étnica, sua orientação sexual ou identidade de gênero, na composição do Fórum Nacional do Poder Judiciário para a Equidade Racial (Fonaer). III. Razões de decidir 3.1. Diante da análise da documentação apresentada pelo Instituto Internacional de Raça, Igualdade e Direitos Humanos verifica-se a pertinência temática entre a sua atuação e as competências do Fonaer. IV. Dispositivo 4.1. Proposta aprovada para incluir o Instituto Internacional de Raça, Igualdade e Direitos Humanos na composição do Fonaer prevista no § 1º do art. 3º da Resolução CNJ n.º 490/2023. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, aprovou Resolução, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário Virtual, 13 de dezembro de 2024. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luís Roberto Barroso, Mauro Campbell Marques, Caputo Bastos, José Rotondano, Mônica Nobre, Alexandre Teixeira, Renata Gil, Daniela Madeira, Guilherme Feliciano, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Daiane Nogueira de Lira e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votaram em razão das vacâncias dos cargos, os Conselheiros representantes da Ordem dos Advogados do Brasil. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0000172-29.2024.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ RELATÓRIO Trata-se de Procedimento de Ato Normativo instaurado com vistas à alteração da Resolução CNJ n.º 490/2023, que instituiu o Fórum Nacional do Poder Judiciário para a Equidade Racial (Fonaer), para incluir o Instituto Internacional de Raça, Igualdade e Direitos Humanos em sua composição. Nesse sentido, submeto ao Plenário a presente proposta para devida apreciação. É o relatório. Brasília, 19 de novembro de 2024. Conselheiro Relator VOTO O presente procedimento foi instaurado após determinação do então presidente/coordenador do Fonaer, o Conselheiro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, contida no SEI n.º 01549/2023. Em razão do fim de seu mandato e da alteração promovida pela Portaria Presidência CNJ n.º 63/2024, que alterou a composição do FONAER, cuja Coordenadoria foi a mim atribuída, fui instado a me manifestar no feito nos termos de Id. 5458175. Na oportunidade, informei que o pedido também é objeto do SEI n.º 12147/2024, ainda em tramitação em meu gabinete (id.578687), motivo pelo qual o relator Conselheiro Guilherme Augusto Caputo Bastos, determinou a redistribuição do feito nos termos de Id. 5795162. Diante da análise da documentação encaminhada pelo referido instituto e juntada aos autos, pode-se perceber que este é pessoa jurídica de direito privado constituída sob a forma de associação civil sem fins lucrativos e que se dedica, entre outras atribuições, a promover e defender os direitos humanos e combater a discriminação racial e a discriminação com base na orientação sexual e identidade de gênero. Dessa maneira, tendo em vista que ficou clara a pertinência temática entre a sua atuação e o referido Fórum, que foi instituído com a atribuição de elaborar estudos e propor medidas concretas de aperfeiçoamento do sistema de justiça quanto à equidade racial, voto pela APROVAÇÃO do ato normativo, nos termos da minuta anexa, para se incluir o Instituto Internacional de Raça, Igualdade e Direitos Humanos no rol das entidades com assento no Fonaer. Brasília, data registrada no sistema. João Paulo Schoucair Conselheiro Relator RESOLUÇÃO N. xxx, DE xx DE xx DE 2024 Altera a Resolução CNJ n. 490/2023, que institui o Fórum Nacional do Poder Judiciário para a Equidade Racial (Fonaer), destinado a elaborar estudos e propor medidas para o aperfeiçoamento do sistema judicial quanto ao tema. A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ, no Procedimento de Ato Normativo n. xxxxxxxxxxxxxxxx, na xxxª Sessão Ordinária, realizada em xx de XXX de 2024, RESOLVE: Art. 1º A Resolução CNJ n. 453/2022 passa a vigorar com as seguinte alteração: Art. 3º..... § 1º O Fonaer será composto pelos seguintes